



Tribunal de Contas



AUDITORIA AO CENTRO HOSPITALAR
TONDELA/ VISEU, EPE
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA INCIDENTE
SOBRE O PROCESSO DE VISTO N.º 947/2013

RELATÓRIO N.º 1/2015 – 1.ª S./ARF

Proc. n.º 7/2014 – 1ª S./ARF

TRIBUNAL DE CONTAS, LISBOA, 2015



ÍNDICE

<i>I- INTRODUÇÃO</i>	<i>3</i>
<i>II- FACTUALIDADE</i>	<i>4</i>
<i>III- ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>7</i>
<i>IV- IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS</i>	<i>9</i>
<i>V- JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES</i>	<i>10</i>
<i>VI- APRECIÇÃO</i>	<i>14</i>
<i>VII- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>16</i>
<i>VIII- CONCLUSÕES</i>	<i>16</i>
<i>IX- DECISÃO</i>	<i>17</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>19</i>
<i>ANEXO I – MAPA DE INFRAÇÕES GERADORAS DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>20</i>
<i>ANEXO II – RESPOSTA ENVIADA NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</i>	<i>21</i>



Tribunal de Contas



I. INTRODUÇÃO

Em 19.06.2013¹, o Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, EPE² (CHTV) remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas um protocolo tendo por objeto a cessão da exploração da lavandaria instalada no Hospital de São Teotónio, prestação de serviços de transporte e tratamento de roupa hospitalar das Unidades, Hospital de São Teotónio, Hospital Cândido Figueiredo e Abraveses e a recolha e distribuição de roupa hospitalar nos serviços da Unidade Hospital de São Teotónio (cláusula 1ª), celebrado entre este Centro Hospitalar e o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais³ (SUCH) em 01.06.2013⁴.

Por sugestão do Tribunal⁵, foi aprovada uma adenda alterando o protocolo relativamente às cláusulas sexta e sétima e introduzindo uma nova cláusula, a nona, que respeitavam às “Condições de pagamento aos Associados”, “Duração do Protocolo” e “Disposições finais”.

Em sessão diária de visto de 23.10.2013, foi proferido despacho judicial concedendo o visto ao identificado protocolo⁶.

Para além da concessão de visto, aquela decisão contemplava ainda o seguinte:

“(..)

Tendo em conta que foram efetuados pagamentos antes do visto deverá remeter-se o processo ao DCC para apuramento de responsabilidades financeiras que daí possam resultar”.

Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do art.º 13º, da LOPTC⁷, notificado aos indiciados responsáveis, Vogal do Conselho de Administração do CHTV, Rúben Manuel

¹ Cfr. Ofício n° 5798.

² Criado pelo Decreto-Lei n° 30/2011, de 2 de março, por fusão do Hospital Cândido de Figueiredo e do Hospital São Teotónio, E.P.E..

³ Estatutos homologados pelo Secretário de Estado da Saúde em 2 de janeiro de 2013 e publicados no Portal da Justiça, em 25 de janeiro de 2013.

⁴ Anteriormente à outorga deste protocolo os serviços em causa eram assegurados pelo SUCH. No Hospital de S. Teotónio, E.P.E., desde 16.09.1996, por protocolo assinado nesta data, no Hospital Cândido de Figueiredo, desde 6.11.2000.

⁵ Ofício DECOP/UAT.2/2674/2013, de 26.06.2013.

⁶ Decisão n° 879/2013.

⁷ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada em anexo à Lei n° 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis n°s 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.



Tribunal de Contas

Antunes Tavares e ao Diretor dos Serviços Financeiros do mesmo Centro Hospitalar, Rui Soares.⁸

Através dos ofícios n.ºs 6841 e 6842, de 14.10.2014, de idêntico conteúdo, os indiciados responsáveis apresentaram alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente⁹.

Refira-se ainda, que foi também notificado o Presidente do Conselho de Administração do CHTV, Carlos Ermida Rebelo¹⁰, não tendo o mesmo enviado qualquer pronúncia.

II. FACTUALIDADE

1. O protocolo em apreço foi celebrado na sequência de um procedimento de consulta ao SUCH, nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do CCP¹¹ (contratação excluída), autorizado por deliberação do Conselho de Administração de 24.05.2013.
2. A adjudicação desta prestação de serviços, no montante de 1.568.952,28 € (incluindo IVA), foi autorizada por deliberação do mesmo conselho de 30.05.2013, tendo a minuta sido aprovada na mesma data.
3. O protocolo foi assinado em 1.06.2013 e foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas em **19.06.2013**¹², tendo ficado registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 947/2013.
4. Em **19.07.2013**, foi remetida uma **adenda** (n.º 01) ao citado protocolo, nos termos da qual foram alteradas as cláusulas sexta ("*Condições de pagamento aos Associados*"), sétima ("*Duração do Protocolo*") e aditada a cláusula nona ("*Disposições finais*")¹³.

⁸ Ofícios da DGTC n.ºs 13582 e 13583, de 19.09.2014.

⁹ No anexo II ao relatório encontra-se digitalizada a pronúncia apresentada pelo Vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, EPE, Rúben Manuel Antunes Tavares.

¹⁰ Ofício da DGTC n.º 13584, de 19.09.2014.

¹¹ Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (pub. no DR, 1.ª S., n.º 62, de 28 de março de 2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e ainda, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

¹² Ofício n.º 5798, de 19.06.2013.

¹³ Ofício n.º 6570, de 19.07.2013.



Tribunal de Contas

5. Com esta alteração o protocolo passou a ser válido de 1 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser renovado por períodos de um ano até ao limite máximo de três anos, e o valor máximo estimado a pagar pelo CHTV, no ano de 2013, foi fixado em **459.670,20 €**, sendo o montante estimado para a vigência de **1.06.2013 a 31.12.2014, de €1.275.570,96 + IVA.**
6. Os serviços titulados pelo protocolo iniciaram-se em 1.06.2013. Quanto à execução financeira, apurou-se que para os serviços **prestados nos meses de junho e julho de 2013**¹⁴, foram emitidas faturas, autorizados e efetuados pagamentos num total de **137.001,07 €** (sem IVA), como se descreve nos quadros infra (de acordo com a documentação enviada pelo CHTV)¹⁵.

Pagamentos referentes a serviços prestados na Unidade de Viseu e Abraveses					
Mês/Ano	Nº de fatura	data	Valor Sem IVA (€)	Data de pagamento	Identificação nominal e funcional
Junho/2013	411303582	30.06.2013	61.145,23	24.07.2013	Dr. Ruben Manuel Antunes Tavares Vogal Executivo do Conselho de Administração
Julho/2013	411303810	31.07.2013	65.219,59	28.08.2013	

Pagamentos referentes a serviços prestados na Unidade de Tondela					
Mês	Nº de fatura	data	Valor Sem IVA (€)	Data de pagamento	Identificação nominal e funcional
Junho/2013	411303579	30.06.2013	5.206,13	24.07.2013	Dr. Ruben Manuel Antunes Tavares Vogal Executivo do Conselho de Administração
Julho/2013	411303807	31.07.2013	5.430,12	28.08.2013	

¹⁴ Cfr. Ofício nº 45/B.A., de 18.10.2013.

¹⁵ Cfr. Ofício nº 3704, de 30.05.2014.



Tribunal de Contas

7. Em sessão diária de visto de **23.10.2013**, foi concedido o visto ao protocolo e respetiva adenda.

8. Ainda a propósito dos pagamentos supra identificados, foi esclarecido através do ofício n.º 3704, de 30 de maio de 2014, subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração, que:

- Não foram efetuados quaisquer outros pagamentos para além dos acima descritos;

“(…)

- *Importa frisar que, após o pedido de esclarecimentos do Tribunal de Contas, de 14 de agosto de 2013 (...), foram suspensos os pagamentos no âmbito do protocolo até à concessão do respetivo visto, pese embora o facto dessa suspensão ter acarretado a perda do benefício concedido aos associados do SUCH nos termos do nº 2 do Artº 5º do REGIME DE QUOTIZAÇÃO E BENEFÍCIOS DOS ASSOCIADOS DO SUCH: Para pagamentos efetuados até 30 dias sobre a apresentação da fatura – 3,0% de desconto usualmente concedido pelo SUCH, acrescido de um spread de 0,5%.*
- *(...) as faturas dos meses de agosto¹⁶ e setembro apenas foram pagas em 27 de novembro de 2013, considerando que o contrato foi visado em 23 de outubro de 2013.”*
- *É reiterado pelo Presidente do Conselho de Administração “(...) o facto deste contrato não estar obrigado à sua redução a escrito e, por esta razão, ser duvidosa a sua sujeição à fiscalização prévia (...)”*

Assim, atentos os esclarecimentos prestados e a documentação junta ao processo, apurou-se que foram efetuados, por serviços prestados no âmbito da execução deste protocolo, pagamentos no montante global de **137.001,07 € (sem IVA)**.

¹⁶ A coberto do ofício n.º 3704, de 30.05.2014, remeteram duas faturas n.ºs 411304208 e 411304211, de 31 de agosto de 2013, que respeitam a serviços prestados durante o mês de agosto, e cujo valor atinge 63.546,91 € (sem IVA).



III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

✚ Da sujeição a fiscalização prévia do TC

1. No que respeita ao exercício da competência de fiscalização financeira atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas, os Centros Hospitalares, E.P.E. estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, por força do disposto na alínea b) do nº 2 do artº 2º da LOPTC.
2. Por sua vez, com a alteração introduzida no art.º 5º, n.º 1, alínea c) da LOPTC pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, veio a reconhecer-se que entidades desta tipologia estão, desde logo e por esse facto, sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal.
3. Por outro lado e nos termos do mesmo artº 5º, nº 1, alínea c), parte final, da citada LOPTC, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 61/2011, a fiscalização prévia incide também sobre *“(...) os atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, (...) bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou”¹⁷*.
4. Ora, é jurisprudência assente do Tribunal que os Centros Hospitalares, E.P.E. preenchem, igualmente, os requisitos cumulativos consagrados no supra transcrito artº 5º, nº 1, alínea c), parte final, da LOPTC.
5. Neste contexto, devem ser remetidos para fiscalização prévia todos os atos/contratos dos Hospitais, E.P.E. que se enquadrem nas alíneas b)¹⁸ ou c) do nº 1 do artº 46º, conjugado com o artº 47º, nº 1, alínea a), 1ª parte, da LOPTC.
6. Importa, ainda, para efeitos de fiscalização prévia, atender ao disposto no artº 48º da LOPTC conjugado com as leis do Orçamento de Estado, que determinam que só os atos/contratos que isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar

¹⁷ Saliente-se que a sujeição destas entidades à fiscalização prévia remonta já a 2006, aquando da entrada em vigor da Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, e da alteração que introduziu no artº 5º da LOPTC.

¹⁸ Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do TC os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros).



Tribunal de Contas

relacionados entre si, titulem um valor de despesa igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado (para o ano de 2013, 350.000,00 €, cfr. artigo 145.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e que se mantém para o ano de 2014, cfr. artigo 144.º, n.º 1, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) é que devem ser enviados ao Tribunal de Contas, para este efeito.

7. Para efeitos de cálculo deste valor, afigura-se que se deve atender, atenta a ótica da despesa, ao conceito de “preço contratual”, definido no artº 97º, nºs 1 e 2, do CCP, a suportar pela entidade adjudicante.
8. No caso, o protocolo celebrado pelo CHTV, titulando uma aquisição de serviços para, desde logo, os anos de 2013 e 2014, na importância global de 1.275.570,96 €, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

✚ Da execução dos atos/contratos antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia

9. A produção de efeitos financeiros dos contratos sujeitos a fiscalização prévia encontra-se condicionada, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos “ (...) *podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)*”.
10. Acresce que, os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem, ainda, que “Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade” (n.º 4), exceto quanto “aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei” (n.º 5).
11. Constatando-se que o aludido protocolo, no valor total de 1.275.570,96 € produziu todos os seus efeitos antes do visto (23.10.2013) porquanto foram efetivados pagamentos pelo CHTV em, 24.07.2013 e 28.08.2013, os quais totalizaram **137.001,07 €**, conclui-se que foi desrespeitado o citado art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC.



12. A autorização e efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º da mesma lei, uma vez que se está perante “*violação das normas sobre a (...) autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos*”.

✚ Efetivação e sancionamento de responsabilidade sancionatória

13. A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos art.ºs 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

14. Esta infração é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do art.º 65º daquele diploma.

15. Nos termos das disposições citadas, a multa a aplicar tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €), e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)¹⁹.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras – no caso, pagamentos antes do visto – recai sobre o agente ou os agentes da ação – art.ºs 61.º, n.º1, e 62.º, n.ºs. 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do art.º 67.º, todos da LOPTC.

No caso concreto, na sequência da informação e documentação enviada pelo CHTV a coberto do ofício nº 3704, de 30.05.2014, o responsável pela autorização dos pagamentos ilegais foi o Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, E.P.E., Rúben Manuel Martins Tavares, bem como o Diretor dos Serviços Financeiros, Rui Filipe Correia Soares, responsável pela validação técnica das faturas.

¹⁹ O valor da UC desde 20 de abril de 2009 é de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

5.1. Em sede de fiscalização prévia

- ✚ Questionado o CHTV, quanto à inobservância das normas estabelecidas no CCP, veio o Presidente do Conselho de Administração, invocar o seguinte²⁰:

“(...) a decisão de enviar o presente contrato para fiscalização prévia do Tribunal de Contas pautou-se, exclusivamente, pela defesa do princípio da transparência, no âmbito dos Princípios do Bom Governo.

*(...) nos termos da alínea b) do n.º 1 do Art.º 45.º²¹ da LOPTC, pela sua negativa, o presente contrato não está sujeito a fiscalização prévia, pelo facto de não estar obrigado **por lei** a ser reduzido a escrito nos termos do Art.º 94.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).*

Isto porque, tratando-se, como se trata, de uma contratação in house, nos termos do n.º 2 do Artº 5.º do CCP, não lhe é aplicável a Parte II”.

e

“(...) reitera-se aqui o facto de não se tratar de um contrato sujeito à fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do Artº 46.º da LOPTC e, por esta via, não se encontra igualmente submetido aos efeitos quanto aos pagamentos”.

- ✚ Em **09.10.2013**, o Vogal Executivo do Conselho de Administração, Dr. Rúben Tavares, vem reiterar a argumentação do Presidente²²:

“(...) o presente contrato não está sujeito, por força da lei, à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pelos fundamentos de direito que se passa a expor:

- a. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artº 46º da LOPTC estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de serviços que impliquem despesa nos termos do artigo 48º, quando reduzidos a escrito por força da lei (...).*

²⁰ Ofício Refª Interna 007792/2013, de 13.09.2013.

²¹ Considera-se que a indicação deste artigo corresponde a um lapso, uma vez que está em causa o art.º 46.º da LOPTC.

²² Ofício Refª Interna 39/B.A.



- b. O nº 1 do Artº 94º do Código dos Contratos Públicos (CCP) determina a regra geral da obrigação de redução dos contratos a escrito.
- c. Este dispositivo legal está inserido na Parte II do CCP.
- d. Ocorre que, e por se tratar de uma contratação *in house*, não se aplica ao presente contrato a Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP) – cfr. Nº 2 do Artº 5º do CCP.
- e. Daí que se possa concluir que aquela obrigação (redução do contrato a escrito) não é aplicável ao presente contrato.
- f. Logo, não sendo reduzido a escrito por força da lei, mas apenas por vontade das partes, o presente contrato não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- g. Assim sendo, não está igualmente sujeito ao disposto no nº 4 do Artº 45º, já que esta norma está dirigida aos atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a (euro) 950.000”.

5.2. Em sede de fiscalização concomitante

O Presidente do Conselho de Administração, Carlos Ermida Rebelo, veio reiterar os esclarecimentos já prestados em sede de fiscalização prévia²³, acrescentando que:

“(...) A prestação de serviços objeto do contrato em causa são de execução contínua, e não pode ser interrompida sem pôr em causa o regular funcionamento dos serviços que prestam cuidados de saúde (por exemplo, os lençóis usados por um utente numa cama ou maca são obrigatoriamente trocados para a utilização de outro utente).

De facto, a instrução inicial do presente processo de visto não teve em consideração todas as formalidades legais, nomeadamente quanto aos seus efeitos financeiros tendo em vista o valor inicial do contrato e do seu prazo (plurianual).

Todavia, estas falhas puderam ser colmatadas com as chamadas de atenção feitas através dos pedidos de esclarecimentos do Tribunal de Contas:

²³ Cfr. 3704, de 30.05.2014.



prontamente com a resposta ao primeiro pedido de esclarecimentos procurou-se suprimir todas as situações irregulares, nomeadamente através da adenda ao contrato inicial, onde foram feitas todas as alterações propostas pelo Tribunal de Contas para além daquelas que inquinavam o processo de visto, como por exemplo o prazo do contrato e respetivo valor.”

Também em sede de fiscalização concomitante, o Presidente do Conselho de Administração, vem reiterar a opinião firmada em sede de fiscalização prévia “(...) o facto deste contrato não estar obrigado à sua redução por escrito e, por esta razão, ser duvidosa a sua sujeição à fiscalização prévia”.

5.3. Alegações no exercício do princípio do contraditório

Na sequência da notificação do relato, para efeitos do art.º 13.º da LOPTC, foram apresentadas alegações, individuais, mas de conteúdo idêntico, pelos indiciados responsáveis que se encontram seguidamente sumariadas e/ou parcialmente transcritas.

“(...

1. (...) foram de facto efetuados pagamentos antes da concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas.
2. No entanto, esta falta merece ser relevada, porquanto os atos que deram origem à presente imputação de responsabilidade financeira sancionatória foram praticados involuntariamente, como aqui se pretende demonstrar.
3. Primeiramente, e como bem ficou frisado no ponto 4.2. do Relato, somente com a alteração promovida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, à LOPTC é que ficou definitivamente esclarecida a sujeição dos hospitais e.p.e.²⁴ à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
4. Por esta razão, desde a transformação do Hospital de São Teotónio em sociedade anónima (Decreto-Lei n.º 287/2002, de 10 de dezembro)²⁵ que os

²⁴ Ressalta-se que, pela diferente dimensão dos dois hospitais que se fundiram, o funcionamento dos serviços administrativos manteve-se idêntico ao do extinto Hospital de São Teotónio, E.P.E..

²⁵ Foi posteriormente transformado em entidade pública empresarial pelo Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro.



seus serviços administrativos não remetiam os seus contratos para efeitos de visto prévio ao Tribunal de Contas.

5. Sendo o contrato aqui em causa o primeiro a ser remetido ao Tribunal de Contas desde 2002.

(...)

7. Concorrentemente, a entidade adjudicante (SUCH) presta os serviços objeto do contrato às instituições que deram origem ao Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E. (...) há muitos anos: ao Hospital de S. Teotónio, E.P.E. desde 16.09.2006, e ao Hospital de Cândido de Figueiredo – Tondela desde 6.11.2000 (...).

8. Trata-se de um contrato de prestação contínua, que não pode ser interrompido (...).

9. Pelo facto de ser concedido um benefício de 3,0% de desconto, acrescido de um spread de 0,5%, aos associados do SUCH que efetuem o pagamento até 30 dias sobre a apresentação da fatura, o CHTV, EPE, sempre teve a preocupação de cumprir pontualmente aquela obrigação.

10. Esta é uma prática reiterada há vários anos, não se tendo, por isso, apercebido de qualquer desconformidade com o procedimento de autorização dos pagamentos ora em causa.

11. Somente com as chamadas de atenção feitas através dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas foi que se constatou que o referido Protocolo não poderia ter produzido efeitos financeiros antes de ser visado.”

Alega, ainda o Vogal do Conselho de Administração, Rúben Tavares, que, após o pedido de esclarecimentos do Tribunal, suprimiram todas as situações irregulares, suspenderam de imediato todos os pagamentos que estavam pendentes e, relativamente à sua opinião firmada no ofício ref.^a 39/B.A. de 9.10.2013, quanto ao entendimento de que o Protocolo em causa não estaria sujeito a visto *“foi percebida posteriormente, não tendo sido em qualquer momento um fundamento da autorização de pagamento”*.

Por outro lado, reitera o conteúdo do mesmo ofício quanto à interpretação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, na parte ***“quando reduzidos a escrito por força da lei”*** (bold nosso)²⁶.

²⁶ Vide ponto 5.1 deste relatório.



Tribunal de Contas

Termina as suas alegações solicitando ao Tribunal de Contas a relevação da responsabilidade financeira que lhe é imputada, invocando negligência na sua atuação e a inexistência de recomendação ou censura por parte do Tribunal de Contas.

VI. APRECIÇÃO

a) Quanto à autorização e efetivação de pagamentos antes do visto do Tribunal de Contas

Como se apurou e os indiciados responsáveis reconhecem houve incumprimento do disposto no art.º 45.º da LOPTC, que impede que os contratos submetidos a fiscalização prévia produzam todos os seus efeitos *máxime* os financeiros, antes da pronúncia deste Tribunal.

Como já se referiu no ponto II deste relatório, o Protocolo em causa foi celebrado em 1 de junho de 2013, tendo sido efetuados pagamentos em, 24.07.2013 e 28.08.2013, logo, anteriormente ao visto do Tribunal de Contas que só ocorreu em 23.10.2013.

Não se considera procedente o argumento invocado de que só com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, é que ficou esclarecida a sujeição dos hospitais E.P.E. à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo este protocolo/contrato o primeiro a ser remetido ao Tribunal desde 2002.

Na verdade, desde a alteração introduzida, no art.º 5.º, n.º 1, alínea c) da LOPTC, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que este Tribunal considerou que aquelas entidades públicas empresariais se encontravam sujeitas a fiscalização prévia.

Cite-se a título de exemplo, o Relatório n.º 19/2011-Audit. 1.ª S. – (Hospitais EPE), no qual se refere²⁷ que “(...) O primeiro dos critérios é que se esteja perante uma entidade criada pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública”, que se trate “(...) de uma atividade exercida em condições que não permitem a autossustentação financeira (...)” e que “(...) o financiamento da entidade em causa há-de incluir fluxos financeiros entre o orçamento da entidade criadora pública e o orçamento da entidade criada, deste modo se suprindo a incapacidade da entidade para se autossustentar, em virtude da

²⁷ Pag. 17 e seguintes.



natureza não mercantil da sua atividade”.

Por outro lado os alegantes continuam a reiterar a interpretação que foi apresentada, em sede de fiscalização prévia e concomitante, quanto à não aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, por ser seu entendimento, que tratando-se de uma contratação “*in house*”, não teria aplicação a parte II do CCP, pelo que não era obrigatório a redução a escrito do contrato, e como tal, o mesmo não estaria sujeito a fiscalização prévia.

Como já se referiu em sede de relato e se mantém, o protocolo em causa:

- foi reduzido a escrito e submetido pelo CHTV, EPE a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- tinha a natureza de uma prestação de serviços e um valor contratual superior ao limiar de sujeição a visto (art.º 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC);
- a redução a escrito prevista na alínea b) do n.º 1 do supracitado art. 46.º não é coincidente com a formalização em contrato estipulado no CCP, como o evidencia, designadamente a redação do art.º 48.º da LOPTC e a sujeição a fiscalização prévia, por referência à invocada alínea b) do n.º 1 do artº 46.º, não só de contratos, mas também de “*atos*”, tendo também e nesta sede em consideração o estipulado no n.º 2, do mesmo artº 46.º;
- a dispensa da aplicação da Parte II do CCP, no caso em apreço, por se tratar de uma contratação *in house*²⁸, não exclui o exercício de fiscalização prévia;
- o Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, apreciou a legalidade e regularidade financeira do protocolo e concedeu-lhe o visto.

b) Quanto à relevação da responsabilidade financeira sancionatória

Os indiciados responsáveis, alegam ainda, que esta falta foi praticada por negligência, agiram convictos da legalidade do ato praticado, tanto mais, que foram suprimidas todas as situações irregulares e suspensos todos os demais pagamentos ao SUCH, logo após o

²⁸ Quanto à questão da contratação “*in house*”, pronunciou-se o Tribunal de Contas, nomeadamente no Acórdão n.º 70/2011-28.nov.-1ª S/SS, que recusou o visto a processo idêntico, celebrado entre o Centro Hospitalar de Setúbal e o SUCH. Entretanto o SUCH, procedeu a uma alteração aos seus estatutos, e passaram a ser associados do SUCH apenas entidades pertencentes ao setor público que prestem cuidados de saúde, ou desenvolvam outras atividades relacionadas com a promoção e proteção da saúde, incluindo os serviços e instituições do Ministério da Saúde ou integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como de outros ministérios (artº7º dos Estatutos do SUCH, homologados pelo Secretário de Estado da Saúde em 2.01.2013).



Tribunal de Contas

pedido de esclarecimentos por parte do Tribunal, pelo que solicitam a relevação da responsabilidade sancionatória em causa, por entenderem estarem reunidos todos os pressupostos legais para o efeito.

No que concerne à relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo “*poderão*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 8. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexitem, em relação ao organismo e aos referidos responsáveis, recomendações e condenações anteriores do TC por irregularidades análogas às indicadas no relatório, como exigido nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º antes citado, afigurando-se, ainda, que, no caso, a conduta infratória poderá ser imputada aos demandados a título de negligência.

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e do artigo 73.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução nº 13/2010, publicada na 2ª série do Diário da República, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 13 de janeiro de 2015 o parecer que se transcreve:

“(…)

2. *Concordamos integralmente com o douto projeto de relatório.*

3. *O Ministério Público é, pois, de parecer que o douto projeto de relatório está em condições de ser aprovado, em subsecção da 1.ª Secção, do Tribunal de Contas.”*

VIII. CONCLUSÕES

1. Em 1.06.2013, o CHTV celebrou com o SUCH, um protocolo no valor total, incluindo renovações, de 1.275.570,96 €, acrescido de IVA à taxa legal, tendo por objeto a cessão da exploração da lavandaria instalada no Hospital de São Teotónio, prestação de serviços de transporte e tratamento de roupa hospitalar das Unidades, Hospital de São Teotónio,



Tribunal de Contas

Hospital Cândido Figueiredo e Abraveses e a recolha e distribuição de roupa hospitalar nos serviços da Unidade Hospital de São Teotónio.

2. O protocolo foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em **19.06.2013**, tendo sido visado em sessão diária de visto de **23.10.2013**.
3. O aludido protocolo iniciou os seus efeitos materiais em 1.06.2013 e foram autorizados e efetivados pagamentos, em 24.07.2013 e 28.08.2013, pelo CHTV, os quais totalizaram **137.001,07 €**.
4. Com esta atuação foi desrespeitado o art.º 45º, nº 1 da LOPTC, nos termos do qual, os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas não podem produzir efeitos financeiros antes do visto do Tribunal de Contas.
5. A efetivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto naquele normativo legal, constitui infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º do citado diploma legal, a qual a lei comina com aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89, nº 1, alínea a), da LOPTC).
6. Os responsáveis pela prática da infração supra descrita são, o Vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Tondela Viseu, E.P.E, Rúben Manuel Antunes Tavares e o Diretor dos Serviços Financeiros, Rui Soares.

IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto IV;
- b) Recomendar ao Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, E.P.E.:
 - o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas,



Tribunal de Contas

designadamente o art.º 45º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos antes da pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia;

- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, E.P.E. em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia do Relatório:
 - Ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela/Viseu, E.P.E., Carlos Ermida Rebelo;
 - Aos indiciados responsáveis:
 - Rúben Manuel Antunes Tavares, Vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela/Viseu, E.P.E.;
 - Rui Filipe Correia Soares, Diretor dos Serviços Financeiros do mesmo Centro Hospitalar;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área dos hospitais, E.P.E.;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1 e 77º, nº 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26.08;
- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2015

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes – Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
Coordenação da Equipa <i>Ana Luísa Nunes</i> e <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	DCPC DCC
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	DCC



ANEXO I

Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira Sancionatória

<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Capítulo II</i>	<i>Pagamento de quatro faturas no valor total de 137.001,07 € relativas à execução do Protocolo celebrado com o SUCH e anteriormente à pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia</i>	<i>Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC</i>	<i>Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC</i>	<i>De acordo com o Capítulo IV do Relatório:</i> <ul style="list-style-type: none">❖ <i>Rúben Manuel Martins Tavares (Vogal do Conselho de Administração do CHTV)</i>❖ <i>Rui Filipe Correia Soares (Diretor dos Serviços Financeiros)</i>



ANEXO II

Resposta enviada no exercício do princípio do contraditório



REGISTADA C/ AR

**Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa**

000841 14OCT14

Vossa referência
Ofício nº 13583/DCC

Data
10-09-2014

Nossa Referência
CA

Data
14-10-2014

ASSUNTO: Processo nº 7/2014 - 1ª S/ARF

RÚBEN MANUEL ANTUNES TAVARES, Vogal Executivo do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E., visado nos autos do Processo n.º 7/2014 – 1ª S./ARF, aberto na sequência do processo de Fiscalização Prévia n.º 947/2013, notificado para o efeito, vem perante V. Ex.ª pronunciar-se sobre o Relatório, nos seguintes termos:

1. Tal como descrito no presente Relatório, foram de facto efetuados pagamentos antes da concessão do visto prévio pelo Tribunal de Contas.
2. No entanto, **esta falta merece ser relevada, porquanto os atos que deram origem à presente imputação de responsabilidade financeira sancionatória foram praticados involuntariamente**, como aqui se pretende demonstrar.
3. Primeiramente, e como ficou bem frisado no ponto 4.2. do Relatório, somente com a alteração promovida pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, à LOPTC é que ficou definitivamente esclarecida a sujeição dos hospitais e.p.e.¹ à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
4. Por esta razão, desde a transformação do Hospital de São Teotónio em sociedade anónima (Decreto-Lei n.º 287/2002, de 10 de dezembro)² que os seus serviços administrativos não remetiam os seus contratos para efeitos de visto prévio ao Tribunal de Contas.
5. Sendo o **contrato aqui em causa o primeiro a ser remetido ao Tribunal de Contas desde 2002**.
6. Como se constata, os serviços em causa não se encontravam tecnicamente preparados para dar cabal cumprimento a todas as exigências legais presentes da LOPTC e respetivos regulamentos.

¹ Ressalta-se que, pela diferente dimensão dos dois hospitais que se fundiram, o funcionamento dos serviços administrativos manteve-se idêntico ao do extinto Hospital de São Teotónio, E.P.E..

² Foi posteriormente transformado em entidade pública empresarial pelo Decreto-lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro.

Av. Rei D. Duarte 3504-509 VISEU
Telef. 232 420501 Fax 232 420595

DGTC 15 10 14 17378



A contar dos portugueses



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SAÚDE



Conselho de Administração

7. Concorrentemente, entidade adjudicada (SUCH) presta os serviços objeto do contrato às instituições que deram origem ao Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E. (doravante CHTV, EPE) há muitos anos: ao Hospital de São Teotónio, E.P.E desde 16.09.2006, e ao Hospital de Cândido Figueiredo – Tondela desde 6.11.2000 – cfr. nota de rodapé 4, à pág. 3 do Relatório.

8. Trata-se de um contrato de prestação contínua, que não pode ser interrompido dada a sua especial relevância na prestação de cuidados de saúde.

9. Pelo facto de ser concedido um benefício de 3,0% de desconto, acrescido de um spread de 0,5%, aos associados do SUCH que efetuem o pagamento até 30 dias sobre a apresentação da fatura, o CHTV, EPE, sempre teve a preocupação de cumprir pontualmente aquela obrigação.

10. Esta é uma prática reiterada há vários anos, não se tendo, por isso, apercebido de qualquer desconformidade com o procedimento de autorização dos pagamentos ora em causa.

11. Somente com as chamadas de atenção feitas através dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas foi que se constatou que o referido Protocolo não poderia ter produzido efeitos financeiros antes de ser visado.

12. Tanto assim foi que, prontamente com a resposta ao primeiro pedido de esclarecimentos, procurou-se suprimir todas as situações irregulares, nomeadamente através da adenda ao contrato inicial, onde foram feitas todas as alterações propostas pelo Tribunal de Contas para além daquelas que inquinavam o processo de visto, como por exemplo o prazo do contrato e respetivo valor,

13. Bem como se suspendeu de imediato todos os demais pagamentos pendentes ao SUCH referentes à execução do protocolo após a receção do vosso ofício de 14 de agosto de 2013 (v/ ref.ª DECOP/UAT.2/3674/2012).

14. Importa ainda referir que a matéria de direito suscitada pelo Respondente no seu ofício de 09.10.2013, referente a uma eventual não sujeição do Protocolo à fiscalização prévia, foi percebida posteriormente, não tendo sido em qualquer momento um fundamento da autorização de pagamento.

15. Com todo o respeito que é devido, e tendo presente a opinião discordante emitida no Relatório, reitera-se o conteúdo daquele ofício quanto à interpretação que se fez do disposto na al. b) do n.º 1 do Art. 46º da LOPTC, na parte “quando reduzidos a escrito por força de lei” (nosso sublinhado).

I. Pelo exposto, requer-se a V. Exaª que considere os factos aqui relatados (bem como no próprio Relatório) como suficientemente reveladores de uma atuação negligente por parte do Respondente.

II. Requer-se igualmente a V. Exaª, e considerando o disposto no ponto 8.5 do Relatório (inexistência de quaisquer registos de recomendação ou censura em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva pela prática de infrações financeiras



Conselho de Administração

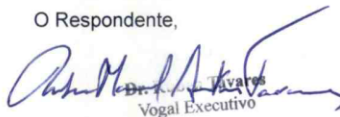
semelhantes às apuradas no presente processo), **relevar a responsabilidade financeira que lhe é imputada.**

Termos em que

Pede Deferimento.

Viseu, 14 de outubro de 2014

O Respondente,


Dr. António T. Vares
Vogal Executivo

RT/ac

Av. Rei D. Duarte 3504-509 VISEU
Telef. 232 420501 Fax 232 420595

